



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.331 - DF (2015/0249372-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MANOEL JOSE FERREIRA
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S) - DF002787
DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S) - DF023104
AGRAVADO : CECILIA KUSUNOKI MINUZZO DOS SANTOS
AGRAVADO : LENI SETA RIBEIRO
AGRAVADO : LENINE VEIGA MATTOS FILHO
AGRAVADO : SINVAL TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S) - DF019616
CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO VENTILADA NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA. CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é vedado, em sede de apelação, inovar causa de pedir não explicitada na petição inicial.
2. Hipótese em que o pedido de dedução de valores restituídos na declaração de ajuste anual não foi objeto da petição inicial, tendo sido alegado apenas em sede de apelação, o que configura inovação recursal.
3. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.
4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.331 - DF (2015/0249372-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de e-STJ fls. 582/585, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, que o pedido de dedução de valores restituídos na declaração de ajuste anual foi objeto da petição inicial (e-STJ fls. 590/591).

Impugnação às e-STJ fls. 594/597.

Decurso do prazo para Manoel José Ferreira realizar a impugnação (e-STJ fl. 608).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.331 - DF (2015/0249372-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, a decisão agravada não merece reforma.

Consoante anteriormente explicitado, o pedido de dedução de valores restituídos na declaração de ajuste anual não foi objeto da petição inicial, tendo sido alegado apenas em sede de apelação, o que configura inovação recursal. Nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é vedado, em sede de apelação, inovar causa de pedir não explicitada na petição inicial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR DATADO DE 1982 RECONHECENDO GRAU MÁXIMO DE INSALUBRIDADE. TESE NÃO VENTILADA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. LAUDO DE 1982 RECONHECENDO INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 07/STJ. LAUDO ANTERIOR A 2007. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - A tese relativa à existência de laudo complementar datado de 1982 reconhecendo grau máximo de insalubridade foi apresentada apenas nas razões de apelação, configurando inadmissível inovação recursal.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual o laudo de 1982 concluiu que os servidores estavam expostos a agentes insalubres em grau médio, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VII - Agrado Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1545534/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015). Grifos acrescidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES.

1. O acórdão recorrido afirmou, expressamente, que a alegação em torno do Processo Administrativo n.º 11060.720004/2007-02 (que cuida, supostamente, da não incidência da COFINS sobre ato cooperativo típico) não constou da petição inicial, mas apenas do recurso de apelação, de modo que não caberia analisá-la por tratar-se de inovação recursal indevida. Omissão afastada.

2. O reconhecimento de contradição reclama demonstração de incoerência entre os fundamentos do aresto e as conclusões por ele adotadas, ausente na espécie, já que o acórdão apenas afirmou que a alegação em torno do processo administrativo não constou da petição inicial, razão por que concluiu que a inovação recursal não poderia ser examinada.

3. A discussão em torno da natureza terminativa da decisão monocrática que julga recurso de apelação com fundamento no art. 557 do CPC é nitidamente infringente, sobretudo se a então embargante, ora recorrente, não apontou qualquer conclusão dissonante do fundamento de que se valeu o acórdão recorrido.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1226128/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012). Grifos acrescidos.

Desse modo, o recurso é manifestamente improcedente, o que atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno e aplico multa à agravante de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0249372-0

AgInt no
AREsp 790.331 / DF

Números Origem: 00272046320054013400 200034000438001 200534000274755 272046320054013400

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CECILIA KUSUNOKI MINUZZO DOS SANTOS
AGRAVADO	: LENI SETA RIBEIRO
AGRAVADO	: LENINE VEIGA MATTOS FILHO
AGRAVADO	: SINVAL TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS	: ROSANA RIBEIRO JÁCOME - DF019616 CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
AGRAVADO	: MANOEL JOSE FERREIRA
ADVOGADOS	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S) - DF002787 DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S) - DF023104

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: MANOEL JOSE FERREIRA
ADVOGADOS	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S) - DF002787 DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S) - DF023104
AGRAVADO	: CECILIA KUSUNOKI MINUZZO DOS SANTOS
AGRAVADO	: LENI SETA RIBEIRO
AGRAVADO	: LENINE VEIGA MATTOS FILHO
AGRAVADO	: SINVAL TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS	: ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S) - DF019616 CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.